



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

11.09.1992

11, 09 DE MARÇO DE 1.992.

"Cria a Providência dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências."

O PLEBISCITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILEIRA, Estado de Rondônia, tendo em consideração que esta é a vontade da população;

DEPOIS SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré, aprovou a Lei, Prefeito Municipal encaminha a seguinte Lei:

TÍTULO I

DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica criada na Secretaria Municipal de Administração, a Divisão de Providência dos Servidores Municipais, através da qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem como social e apoio previdenciário.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E ASSISTIDOS

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos e inativos, que recebem da municipalidade remuneração de qualquer natureza bem como dependentes políticos ou administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor afastado de suas atividades sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos artigos 32 e 34, § 1º, Item II.

Art. 3º - Poderão co-ordenar, facultativamente, as Ex-Prefeitas, Vice-Prefeitas, Ex-Secretárias Municipais e as Ex-Vereadoras, observadas todas as condições desta Lei, especialmente o previsto no parágrafo único do artigo anterior.

JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

-Continuação da Lei nº 098/92

-Fls- 02

Art. 4º - A inscrição do segurado, de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido do documento que a comprove.

§ 1º - Efetuar-se-á inscrição:

a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início do exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo órgão competente;

b) a requerimento do interessado, para o segurado previsto no artigo 3º;

c) mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovado habitualmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 8º e seguintes da presente lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 5º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto às relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 8º e seguintes.

§ 2º - O dependente que, na forma da lei, vier adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

-Continuação- da Lei nº 098/92

fls 03

Art. 6º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizeram jus.

Parágrafo Único - Os beneficiários somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 7º - A inscrição indevida será considerada insanável, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - A esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de filho ou irmão do segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I deste artigo.

§ 2º - As pessoas mencionadas nos itens II, III, e IV, deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º - A existência de dependentes de quaisquer das classes mencionadas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação, todos os outros das classes subsequentes.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

JOSE BRASILEIRO



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

-Continuação- da lei nº 098/92

fls 04

Art. 9º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 8º, poderão coexistir com a esposa ou companheira casada há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 8º é pressuposta e a dos demais deverá ser comprovada.

Art. 11 - As pessoas a que se refere o artigo 8º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo 1º desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão tê-las como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% (um e meio por cento) do salário de benefício do respectivo segurado.

§ 1º - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos os sogros e/ou sogra do segurado.

§ 2º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição do dependentes.

§ 3º - A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não poderá ser substituída pela de outra pessoa, antes do decorrer de 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§ 4º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes do decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não terá direito a prestação o cônjuge considerado do culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 13 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios e serviços, a saber:

Jose Brasileiro Uchoa
JOSE BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 098/92

Fls 05

I - Quanto aos Segurados:

- a) auxílio natalidade
- b) assistência financeira
- c) assistência reclusiva e de readaptação profissional.

II - Quanto aos Dependentes:

- a) pensão
- b) auxílio reclusão
- c) auxílio funeral

III - Quanto aos assistidos e Beneficiários em Geral:

- a) assistência à saúde
- b) serviço social e apoio previdenciário

IV - Quanto aos Agentes Políticos:

- a) pensão parlamentar
- b) auxílio previdário

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 14 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior salário do benefício adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizando à data do evento; contados até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

§ 1º - O salário de benefício vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma deste artigo.

§ 2º - A atualização a que se refere este artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

CAPÍTULO I

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 15 - A auxílio natalidade será devido pelo nascimento

JOSE BRACILERO ROLLA



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

-Continuação da Lei nº 098/92

fls 06

do filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo, para cada filho.

§ 1º - Se se tratar de filho de segurados, comente será de vido o auxílio a um deles.

§ 2º - Ocorrendo absoluta impossibilidade de prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida neste artigo.

§ 3º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 4º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente a partir do 8º mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

§ 5º - Preconhidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 16 - A assistência financeira será prestada na forma do financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 30, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes assistidos.

§ 1º - As importâncias financeiras na forma deste artigo, serão devolvidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício, atualizadas monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma do artigo 34, item II.

Cont...

JOSE BRASILEIRO DUTRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

-Continuação da Lei nº 098/92

Fla 07

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Art. 18 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas neste artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 19 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1º - Para os dependentes do segurado falecido e que perceba proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

§ 2º - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 8º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, àquelas serão destinadas 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Art. 20 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver recebendo alimentos, o percentual da pensão previdenciária judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

JOSÉ BRASILEIRO UCHOA Cont....
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

-Continuação da Lei nº 098/92

fls 08

Art. 21 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implenento de qualquer condição prevista no artigo 8º que afete a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

a) esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrecerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

b) esposa ou companheira com pais: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrecerá em partes iguais aos pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

c) filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota acrecerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;

d) Filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes em partes iguais;

e) pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extingui-se-á;

f) irmãos: na ausência destes a cota se extingue, em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

g) pessoas designadas: na ausência, extingui-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de qualquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 22 - O pensionista que tenha adquirido esta condição em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado pela Previdência Municipal;

Art. 23 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 19:

I - por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

JOSE BRASILEIRO UCHOA



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito
-Continuação da Lei nº 09/92

Fis 09

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data de protocolamento do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPÍTULO V AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 24 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 18 e 22, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não tenha sido excluído da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmados pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 25 - Enquanto o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPÍTULO VI AUXÍLIO FUNERAL

Art. 26 - O auxílio funeral consistirá em uma única soma correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando ocorrer por dependente.

§ 1º - Não sendo, o cônjuge, dependente, igual será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo proventual existente.



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito
-Continuação da Lei nº 098/92

Fls 10

§ 2º - Em falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá, a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 27 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante convênio ou credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

a) clínico e cirúrgico;

b) psiquiátrico;

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - complementar, abrangendo:

a) radioterapia;

b) fonaudiologia;

c) produtos farmacêuticos;

d) fisioterapia;

e) óculos e lentes de contato;

f) aparelhos ortopédicos;

g) aparelhos de surdos;

h) confecção de aparelhos pessoais;

i) exames complementares;

j) outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal, sujeitar às normas e à fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de doenças específicas como lepra, Hanseníase, sífilis, e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

cont.....


JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito
-Continuação da Lei nº 098/92

Fls 11

Art. 28 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou superavitárias, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, os necessários, exames técnicos especializados.

Art. 29 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, quando justas, nessa hipótese, apenas no reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, compreendendo o processo por conta exclusiva de seguro, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 30 - O segurado poderá participar das despesas de que trata o artigo 27 e seguintes, nas condições e proporções, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

Serviço Social

Art. 31 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar ou em necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecendo entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

Cont...

JOSE BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito
Continuação da Lei nº 098 /92

Fol. 12

- I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação das técnicas apropriadas ao trato do caso individual e dos problemas do grupo;
- II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.
- IV - habitação, através da carteira própria pelo sistema de construção.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO PARLAMENTAR

Art. 32 - A pensão parlamentar será devida aos Agentes Políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído para a Previdência Municipal, por vinte anos e, proporcionalmente aos que tenham contribuído por mais de dez anos.

§ 1º - Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função pública.

§ 2º - Voltando o pensionista às funções será suspenso o benefício, contando-se o tempo, se for o caso, para complementação da pensão.

CAPÍTULO X DO AUXÍLIO PROVISÓRIO

Art. 33 - Nos três meses seguintes ao mandato do Prefeito e Vereador, estes receberão um auxílio provisório igual à remuneração sobre a qual incidia os decimatos, se não tiverem jus a pensão parlamentar e após 36 (trinta e seis) contribuições.

TÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 34 - O custeio dos benefícios e serviços previstos na presente lei, será atendida pelas contribuições dos segurados e pelas contribuições dos segurados e pela municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais, adotando-se a mesma tabela de contribuições previdenciárias adotada pelo Governo Federal.

§ 2º - As contribuições incidirão:

JOSE BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito
Continuação da Lei nº 98/92

Fol. 13

I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração percebida das vantagens e das incorporações, percebida no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre remuneração, percebida das vantagens e das incorporações, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

III - para os facultativos e que ajude o artigo 3º, sobre a remuneração paga, in solidum, pelo convênio do respectivo mandato.

§ 3º - Os contribuintes referidos no item III, serão responsáveis também pela parcela que corresponder à contribuição do Município.

§ 4º - Quando ocorrer a extinção do beneficiário na qualidade de assistido, a contribuição será percebida, para cada um deles, de 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento e vantagens referidos no § 2º.

Art. 35 - A contribuição do Município corresponderá ao dobro das contribuições dos segurados.

Art. 36 - As contribuições e contribuições em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - das segundas obrigatórias em exercício mediante desconto na folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e correlatas;

II - das segundas obrigatórias sob afastamento não remunerado e dos contribuintes previstos nos artigos 3º e 34, § 2º, item III, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Se sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento) e atualização monetária fiscal a Previdência Municipal designará da prestação exposto por quem a situação irregular.

TÍTULO VI DO FUNDOS

Art. 37 - As contribuições coladas dos servidores e demais contribuintes e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas próprias e fundo de Previdência Municipal, que será gerido por um conselho composto de três servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e outro indicado pelo Secretário Municipal de Administração, sob a presidência do Diretor da Divisão de Previdência que



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito
Contribuição da Lei nº 098/92

Fls 14

§ 1º - As aplicações financeiras em todo benefício de concessão, subsídio, em nome do Município, à conta do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira de habitação, de concessão, exclusivamente em nome do Município, vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

§ 3º - As aplicações fora da carteira de habitação dependerão de lei autorizativa, de iniciativa privativa do prefeito, mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

§ 4º - As aplicações, a qualquer título, serão arcaídas a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização legislativa.

TÍTULO VII

DA CARREIRA DE HABITAÇÃO

Art. 38 - A aplicação imobiliária preferencial do título de Previdência Municipal de concessão pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais, ou seus beneficiários de concessão obedecerá a ordem de inscrição.

Parágrafo único - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, na não concorrência, dependerá da falta de interessados, dentro estes, o de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecendo a ordem de inscrição.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Salvo os casos expressamente previstos na presente lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a suspensão do direito aos mesmos.

JOSÉ BRASILEIRO UCHO Cont...



Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré

Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 98/92

Folha 15

Art. 40 - Fica criado um cargo isolado, de provimento de carreira, nível III-3, de Diretor de Previdência, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 41 - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

Art. 42 - As dotações com a concepção da presente lei, deverão ser em conta de recursos próprios.

Art. 43 - Os recursos provenientes das retensões afetadas nos municípios das administrações municipais, a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre março de 1.991 até a data da promulgação desta lei, serão repassados pelo Município ao Fundo de Previdência Municipal.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços de Previdência Municipal com seus servidores, dependentes e contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários necessários aos serviços de Previdência Municipal, serão recrutados entre os lotados na própria Secretaria Municipal de Administração ou, se necessário, relatados de outras Secretarias.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retrocedendo as disposições em contrário.

CAMARATE DO PRAZADO MUNICIPAL DE NOVA MARCHE, EM 09 DE MARÇO DE 1.992.

JOSE BRASILEIRO UCHO
Prefeito Municipal